



MUNICÍPIO DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Avenida Augusto Pestana, 790, Centro CEP: 29.900-192 – Linhares/ES
Telefone: (27) 3372-6800 Site: Linhares.es.gov.br

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento de Licitação, Compras e Contratações

Ilma. Sra.

Kátia Cilene dos Santos Felix

Agente de Contratação

Assunto: Processo Administrativo Eletrônico nº 19746/2025 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 004/2025. Manifestação quanto a impugnação apresentada. BB COMÉRCIO.

Em resposta a impugnação ao edital de lavra da empresa BB COMÉRCIO, que impugnou a cláusula nº 10.6.6.2 do edital, quanto a exigência de quitação junto ao conselho de administração (CRA), temos a apresentar as seguintes justificativas:

Restou assim consignada a cláusula objurgada, senão vejamos:

10.6.6.2 - Certidão de quitação de registro do licitante, com indicação de seu respectivo responsável técnico no conselho regional de administração (CRA).

Pretende a impugnante questionar a cláusula que estabeleceu a exigência de quitação junto ao conselho de administração (CRA), sob a alegação de violação ao princípio da competitividade.

Verifica-se ter havido erro material na definição da redação da cláusula apresentada acima, considerando que a técnica interpretativa que deverá ser utilizada é a sistemática, no sentido de extrair do texto o sentido a partir da compilação dos demais itens.

Nesse sentido, o capítulo referente a CAPACIDADE OPERACIONAL, a partir dos itens 10.6.6, definiu a exigência em relação ao CREA, nos itens 10.6.6.1, 10.6.6.3, e 10.6.6.4, em contrapartida e exigência estabelecida no item 10.6.6.2, que, a seu turno, exigiu certidão do CRA.

Visto o que foi apresentado acima, tem-se que a exigência de certidão do CRA deve ser compreendida como certidão referente ao CREA.

Por esse motivo pode-se concluir ter havido mero erro material na definição da exigência existente no item objurgado, sem prejuízo para o certame, tampouco para o princípio da competitividade. Dito de outro modo, o erro material encontrado não seria suficiente a comprometer a competitividade do certame.

Ademais, pode-se defluir que o item 10.6.6.2 foi concebido através de mero erro de digitação, porque os demais itens, unisonamente, estabeleceram a exigência em relação a certidão exarada pelo CREA.

Com efeito, trazemos a baila jurisprudência no sentido de afastar pecha de ilegalidade quando o erro material verificado não causar prejuízo aos licitantes, como é o presente caso. Nesse sentido, veja-se:





MUNICÍPIO DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Avenida Augusto Pestana, 790, Centro CEP: 29.900-192 – Linhares/ES
Telefone: (27) 3372-6800 Site: Linhares.es.gov.br

Direito Administrativo. Licitação para fornecimento de alimentação para as unidades prisionais do Estado. Impugnação do procedimento licitatório. Proveito econômico a ser obtido que não corresponde ao valor estimado da licitação. Valor da causa que se mantém. Alegação de ausência de parecer jurídico prévio não configurada. Apresentação de parecer jurídico por Procuradora do Estado, prévio à publicação do edital, com acréscimos realizados por Procurador-Assistente da Coordenadoria do Sistema Jurídico e que foi aprovado pelo Subprocurador-Geral do Estado. **Erro material no edital de licitação referente à data para apresentação de propostas que foi retificado e não causou prejuízo aos licitantes.** **Atraso na apresentação de resposta à impugnação ao edital de licitação que foi devidamente justificada e não causou prejuízo às partes,** já que apresentada antes da realização da sessão do pregão. Impugnação aos requisitos para qualificação econômico-financeira. Possibilidade de exigência de índices financeiros e da comprovação de patrimônio líquido. Impossibilidade de acumulação da exigência de patrimônio líquido e garantia contratual. Art. 31, § 2º, Lei nº 8.666/93. Verbete sumular nº 275 da jurisprudência dominante do TCU. Ausência de ilegalidade do edital em relação à exigência de responsável técnico distinto para cada um dos competidores que tem como finalidade evitar o conluio entre eles. Ausência de ilegalidade. Ausência de direito líquido e certo à alteração de índice para fins de reajuste do contrato administrativo. Acordo de nível de serviço que se destina ao controle de qualidade dos serviços prestados e assegura o contraditório e a ampla defesa. Existência de previsão orçamentária. Segurança parcialmente concedida para que o edital observe o art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93. (TJ-RJ - MS: 00424906620228190000 202200401844, Relator.: Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 31/10/2022, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/11/2022)

Em arremate, temos que considerar a aplicação dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade em relação ao erro apontado, sobretudo, porque o mesmo não prejudicará a competitividade, tampouco os licitantes.

Assim, verifica-se se trata de um erro material e, portanto, uma impropriedade, e não de irregularidade, vez que, além de constar em outros três momentos o edital, compreende-se que pela a natureza da pretendida contratação, a lógica aponta para exigência de emissão de certidão do CREA, em contrapartida ao conselho de administração.

Ora, conceitualmente, o erro material é o erro de fácil constatação, que não vicia o documento, e que admite correção e saneamento. No caso, onde se lê CRA, leia-se CREA.

Não obstante, ainda que não tivesse ocorrido expressa manifestação da Administração Pública sanando a aludida dúvida, a simples leitura das demais cláusulas e





MUNICÍPIO DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Avenida Augusto Pestana, 790, Centro CEP: 29.900-192 – Linhares/ES
Telefone: (27) 3372-6800 Site: Linhares.es.gov.br

dispositivos do edital levariam à conclusão que se tratou, o item 10.6.6.2., de um erro material, o que não macula, por consequência, o certame realizado.

Nesse sentido, vejamos entendimento jurisprudencial:

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADE INSUFICIENTE PARA MACULAR CERTAME. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. APENSO. DENÚNCIA. REVOGAÇÃO CERTAME. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO 1 – As falhas apuradas no procedimento licitatório não foram suficientes para macular certame e comprometer a sua lisura, devendo ser emitida recomendação para evitar reincidência das falhas em futuros certames. 2 – Com revogação do procedimento licitatório opera-se a perda do objeto da denúncia, impondo-se o seu arquivamento sem resolução de mérito com fundamento no art. 176, III, do Regimento Interno deste Tribunal. Primeira Câmara 8ª Sessão Ordinária – 03/04/2018(TCE-MG - DEN: 896586, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 03/04/2018, Data de Publicação: 16/04/2018)

Embora compreenda não haver prejuízo na manutenção do item combatido, determinado a sua retificação, com base no princípio da autotutela.

CONCLUSÃO

Prestados todos os esclarecimentos, no a despeito de compreender que o item objurgado atende ao princípio da legalidade e da eficiência na exigência apresentada, encaminho os autos ao Departamento de Licitações, Compras e Contratos, para promover a alteração no item 10.6.6.2.

Sendo o que se apresenta para o momento, agradeço a atenção e coloco-me a inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que julgarem necessários.

Atenciosamente,

Assinado por EDUARDO FERREIRA COSTA NEGRO 088.***.***-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
12/12/2025 15:26:34

EDUARDO FERREIRA COSTA NEGRO

Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social





MUNICÍPIO DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Avenida Augusto Pestana, 790, Centro CEP: 29.900-192 – Linhares/ES
Telefone: (27) 3372-6800 Site: Linhares.es.gov.br

